Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 907

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 27 DE OUTUBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 907

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 11 registros do Informativo de Jurisprudência nº 907 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27 de outubro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento ou a questão submetida, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

> **FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO**
> STJ, Informativo de Jurisprudência nº 907, 27 de outubro de 2026, 23 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
AFETAÇÃO / RELEVÂNCIA	Registro processual que não apresenta tese de mérito nesta edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e proposta de relevância têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Erro na contagem de votos: embargos cabem, mas não reabrem decisão já estabilizada 4

02. Financiador da obra: fiscalização do crédito não o transforma em construtor 5

03. Proteção veicular mutualista: perda automática da cobertura por saída do local é abusiva 6

04. Produção antecipada de prova: extinção por falta de interesse admite recurso 7

05. Colação: representação sucessória e aparência de compra e venda não afastam o dever 8

06. Conteúdo ofensivo na internet: ordem de remoção deve individualizar o material 9

07. Seguro: limite de danos corporais não completa cobertura autônoma de danos morais 10

08. Medidor adulterado: fraude na cobrança de energia configura estelionato 11

09. Bets no exterior: possível crime federal deve ser examinado pela Justiça Federal 12

10. Vítima adulta sem capacidade de resistência: proteção do estupro de vulnerável 13

11. Ingresso domiciliar: crime permanente não dispensa razões prévias e urgência 14

Revisão final - pontos essenciais 15

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Erro na contagem de votos: embargos cabem, mas não reabrem decisão já estabilizada

O erro na proclamação do resultado pode ser examinado por embargos de declaração?

ENTENDIMENTO DO STJ
Os erros no procedimento de julgamento, como é o erro na contagem de votos, podem ser discutidos em embargos de declaração.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim. A contagem e a proclamação do resultado integram o procedimento do julgamento. Um possível erro nessa etapa pode ser questionado por embargos de declaração, sem que isso corresponda necessariamente à rediscussão do mérito jurídico da causa.

O resultado concreto, porém, exige atenção: o STJ não autorizou nova contagem, anos depois, de questão que já havia sido discutida e decidida nos embargos julgados em 2010. A composição atual não poderia refazer a proclamação e o julgamento anterior apenas porque alguém retomou a alegação. O precedente reúne, portanto, duas ideias: os embargos são instrumento adequado para discutir o erro procedimental; a via não justifica reabrir indefinidamente uma controvérsia já solucionada e coberta pelo trânsito em julgado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Ao final de sessão, uma parte percebe que o resultado anunciado não corresponde aos votos e opõe embargos. O ponto pode ser examinado. Se esses embargos já enfrentaram e resolveram a contagem e a decisão transitou em julgado, uma petição apresentada anos depois não permite reiniciar a mesma discussão.

PONTO DE PROVA
Erro de contagem/proclamação pode ser discutido em embargos. No caso, a matéria já fora decidida em 2010: não se admitiu nova revisão da contagem após a estabilização.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Pet 17.904-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Rel. para Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026, DJEN 3/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Financiador da obra: fiscalização do crédito não o transforma em construtor

O banco responde por atraso ou vício da obra apenas porque fiscaliza sua evolução para liberar o empréstimo?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Atuando o banco como agente financeiro em sentido estrito, na condição de credor fiduciário da incorporação imobiliária, não tem legitimidade passiva nas ações movidas por adquirentes das unidades por vício ou atraso na obra. 2. A mera fiscalização das obras pelo agente financeiro - em virtude da previsão contratual que vincula a liberação das parcelas do empréstimo à evolução do empreendimento - não permite, por si só, presumir que o banco age como executor e assume a responsabilidade solidária por vícios e atrasos na obra.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Atuando como agente financeiro em sentido estrito e credor fiduciário da incorporação, o banco não assume, por esse fato, as obrigações do incorporador ou do construtor. A fiscalização do avanço físico protege a aplicação dos recursos e a garantia do empréstimo; não equivale à execução da obra.

O art. 31-A, § 12, da Lei 4.591/1964 afasta essa transferência automática de responsabilidades. A solidariedade não se presume, e a invocação genérica da cadeia de consumo não basta para afastar a regra específica. A legitimidade é examinada a partir dos fatos afirmados na demanda, mas eles precisam sustentar juridicamente a posição atribuída ao banco. Há distinção entre ser mero financiador e assumir expressamente obrigações de execução ou responsabilidade pela obra. O banco continua responsável pelas obrigações próprias do contrato de financiamento que efetivamente assumiu.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A instituição libera cada parcela do financiamento após verificar o andamento da construção. O edifício atrasa. Apenas essa vistoria financeira não permite cobrar do banco a entrega da unidade ou os danos do atraso; é preciso identificar responsabilidade diferente daquela de simples financiador.

PONTO DE PROVA

Credor fiduciário em sentido estrito: fiscalização para liberar crédito não gera legitimidade passiva por vícios ou atraso. Assunção de obrigações próprias de execução exige fundamento específico.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EAREsp 2.422.743-BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 3/9/2026, DJEN 11/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO DO CONSUMIDOR

03. Proteção veicular mutualista: perda automática da cobertura por saída do local é abusiva

A associação pode negar toda a proteção porque o participante saiu do acidente ou não avisou em 30 minutos?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nas operações de proteção patrimonial mutualista, consideram-se abusivas as cláusulas que impõem ao associado o dever de permanecer no local do acidente, sob pena de perda automática da cobertura, bem como a estipulação de prazo peremptório para fins de comunicação do acidente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não nos termos das cláusulas examinadas. A saída do local pode decorrer de atendimento médico, ameaça, risco à integridade ou necessidade de desobstrução da via. Impor perda automática e integral da proteção, sem considerar essas circunstâncias, viola a boa-fé, a proporcionalidade e a legítima expectativa do participante.

Também é abusivo transformar prazo exíguo e peremptório de comunicação em causa automática de perda da garantia. Permanece o dever de avisar em tempo razoável e sem demora injustificada, para permitir assistência e apuração. Proteção patrimonial mutualista não se confunde com seguro tradicional, mas essa diferença não exclui o CDC. A LC 213/2025 e a Resolução CNSP 491/2026 compõem o contexto regulatório considerado. A conclusão não impede delimitar riscos de forma clara e razoável; afasta restrições desproporcionais que esvaziam a finalidade da proteção.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após colisão, o associado segue de ambulância ao hospital e só consegue avisar a entidade horas depois. Não se pode negar automaticamente a cobertura apenas por descumprimento da exigência de permanecer no local ou de comunicar em 30 minutos.

PONTO DE PROVA
Proteção mutualista: CDC e boa-fé incidem. Saída do local e atraso formal não autorizam perda automática integral; comunicação deve ocorrer em prazo razoável, sem demora injustificada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.279.683-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2026, DJEN 9/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

04. Produção antecipada de prova: extinção por falta de interesse admite recurso

É irrecorrível a sentença que encerra a ação probatória e impede toda a prova requerida?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em situações em que a sentença extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual e inviabiliza integralmente a produção da prova postulada, admite-se a recorribilidade, por aplicação do art. 382, § 4º, do CPC, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 382, § 4º, do CPC não pode ser interpretado de forma a impedir o controle de decisão que inviabiliza integralmente a produção da prova. No caso, a ação foi extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, e o tribunal deixou de conhecer da apelação.

O STJ considerou insuficiente a distinção formal entre 'indeferir a prova' e 'indeferir a inicial por falta de interesse'. Em ambas as situações, o efeito concreto pode ser impedir toda a tutela probatória pretendida. Admite-se, por isso, recurso para discutir os pressupostos de cabimento da ação autônoma. Essa orientação não transforma toda decisão intermediária do procedimento em recorrível, nem significa que a prova deva necessariamente ser deferida: assegura o exame do recurso contra a negativa integral.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O proprietário pede perícia prévia para conhecer a desvalorização do imóvel e avaliar eventual acordo. O juiz extingue a ação por falta de interesse. Como nenhuma prova poderá ser produzida, cabe impugnar essa sentença por apelação; não basta invocar a restrição recursal do art. 382, § 4º.

PONTO DE PROVA
A extinção por falta de interesse que impede integralmente a prova admite recurso. O efeito da decisão importa mais que a distinção formal entre indeferir a inicial e negar a prova.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.291.242-MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 29/9/2026, DJEN 1/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO CIVIL

05. Colação: representação sucessória e aparência de compra e venda não afastam o dever

Netos que herdam por representação podem deixar de colacionar liberalidades apenas pela forma do negócio?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A colação é dever imposto aos descendentes que concorrem à herança, inclusive quando sucedem por representação. Por esse motivo, sua dispensa em relação aos bens recebidos por doação somente se efetiva mediante declaração expressa e inequívoca do doador de que a liberalidade ocorre à conta da parte disponível de seu patrimônio, não constituindo adiantamento da legítima. 2. A formalização da transferência de bem em escritura pública de compra e venda, quando ausente comprovação de pagamento do preço, configura doação indireta, sujeita à colação, sendo irrelevante a roupagem jurídica adotada.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, no contexto examinado. A colação busca igualar as legítimas e alcançar os descendentes que concorrem à herança, inclusive por representação. A dispensa deve ser verificada conforme o regime legal e a destinação da liberalidade à parte disponível; uma disposição testamentária genérica ou o nome dado ao negócio não resolve a questão.

O STJ reconheceu como doação indireta a transferência formalizada por escritura de compra e venda sem demonstração do pagamento do preço. O que importa é a substância: houve contraprestação ou liberalidade? Os bens e valores devem ser trazidos ao inventário para a análise da legítima e da igualdade entre os ramos familiares. Atenção ao alcance: o precedente não elimina a regra do art. 2.005, parágrafo único, do CC, sobre liberalidade a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado como herdeiro necessário. É preciso identificar a posição sucessória e o momento da doação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um neto que concorre à sucessão por representação apresenta escritura de compra e venda para afastar a colação. Apura-se que não pagou preço e que, no contexto sucessório analisado, não há fundamento legal de dispensa. A forma de venda não impede reconhecer a doação indireta e examinar seu reflexo na legítima.

PONTO DE PROVA

Colação considera a substância da liberalidade e a posição sucessória. Representação não exclui o dever; venda sem pagamento pode ser doação indireta. Observe as hipóteses legais de dispensa.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.199.958-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 31/8/2026, DJEN 4/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 11 do PDF original.

Conferência legislativa: Código Civil, arts. 2.002, 2.005 e 2.006

06 | DIREITO CIVIL, DIREITO DIGITAL

06. Conteúdo ofensivo na internet: ordem de remoção deve individualizar o material

Uma ordem genérica para excluir vídeos de um canal basta para responsabilizar o provedor?

ENTENDIMENTO DO STJ
A responsabilização civil do provedor de aplicações por conteúdo ofensivo gerado por terceiros pressupõe o descumprimento de ordem judicial específica que identifique, mediante URL ou elemento técnico equivalente, o conteúdo reputado ilícito, possibilitando sua localização precisa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não no regime do art. 19 do Marco Civil da Internet aplicado ao caso. A ordem precisa identificar o conteúdo ilícito por URL específica ou elemento técnico equivalente que permita encontrá-lo com precisão. Não basta indicar genericamente um canal ou conjunto de publicações e deixar ao provedor a tarefa de escolher quais seriam ofensivas.

A individualização evita censura excessiva e transferência da função de julgar a ilicitude para a plataforma. O precedente afasta, nesse regime, responsabilidade fundada apenas no risco da atividade ou na existência de conteúdo de terceiro. Cuidado com a generalização: o STF, nos Temas 987 e 533, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 e definiu diferentes regimes. A regra da ordem judicial permanece em hipóteses como crimes e ilícitos civis contra a honra, com ressalvas, inclusive para replicações de conteúdo já reconhecido judicialmente como ofensivo. Este caso não restabelece exigência universal de ordem judicial para todo ilícito digital.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A decisão manda retirar 'todos os vídeos ofensivos do canal', sem identificá-los. Essa ordem não permite impor ao provedor, sob o regime examinado, responsabilidade por descumprimento. A indicação dos vídeos por suas URLs, ou identificadores equivalentes, delimita o que deve ser removido.

PONTO DE PROVA
Art. 19, quando aplicável: conteúdo individualizado por URL ou equivalente. Não generalize a exigência de ordem judicial para todo ilícito: observe os regimes fixados pelo STF nos Temas 987 e 533.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.775.540-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 31/8/2026, DJEN 3/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 13 do PDF original.

Leitura conjunta: Tema 987/STF, julgamento com o Tema 533

07 | DIREITO CIVIL

07. Seguro: limite de danos corporais não completa cobertura autônoma de danos morais

Se a cobertura de dano moral for insuficiente, é possível usar o saldo reservado aos danos corporais?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nos contratos de seguro de responsabilidade civil, é inviável utilizar a cobertura de danos corporais para complementar ou substituir a cobertura específica de danos morais, quando esta for prevista de forma autônoma e possuir limite próprio.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando a apólice estabelece cobertura específica e autônoma de danos morais, com limite próprio. Cada garantia corresponde a risco contratado e precificado. A circunstância de os danos decorrerem do mesmo acidente não transforma coberturas distintas em um fundo único livremente intercambiável.

O limite de responsabilidade da seguradora deve ser respeitado, como também expressa a Súmula 537 do STJ. Isso não significa que a vítima deixe de poder exigir do responsável civil a reparação que lhe seja devida; significa que a obrigação securitária não pode ser ampliada para risco ou valor que não foi assumido. O recorte é a existência de cobertura moral autônoma e limitada. Não se deve extrapolar a conclusão para apólices com redação ou estrutura diferentes sem examiná-las.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A apólice prevê R$ 100 mil para danos corporais e R$ 20 mil para danos morais. A indenização moral é fixada em R$ 35 mil. Não se pode deslocar R$ 15 mil da primeira cobertura para completar a segunda apenas porque ambas decorrem do mesmo sinistro.

PONTO DE PROVA
Cobertura moral autônoma com limite próprio não se comunica com a corporal. Solidariedade reconhecida no caso não aumenta os limites da garantia contratada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.087.812-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2026, DJEN 17/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 14 do PDF original.

08 | DIREITO PENAL

08. Medidor adulterado: fraude na cobrança de energia configura estelionato

Toda fraude relacionada ao consumo de energia deve ser classificada como furto?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A adulteração do medidor de energia elétrica para registrar consumo inferior ao real configura estelionato, por induzir a concessionária em erro sobre a medida do objeto da cobrança. 2. Na prestação regular de serviço, a fraude na medição não se subsume ao furto qualificado mediante fraude, ausentes subtração e inversão da posse do bem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Na prestação regular do serviço, adulterar o medidor para registrar consumo inferior ao real induz a concessionária em erro sobre o valor que deve cobrar. O enquadramento é estelionato, pois a vantagem indevida decorre desse erro provocado, sem a subtração e a inversão da posse exigidas no furto. A pena do art. 171, caput, do CP é de reclusão de 1 a 5 anos e multa.

A distinção está no mecanismo da conduta. No furto mediante fraude, o ardil neutraliza a vigilância para permitir a subtração. No estelionato, leva a vítima a uma disposição patrimonial viciada. O caso não tratou de ligação clandestina que desvia energia fora de fornecimento regular, usualmente chamada 'gato'. Portanto, a palavra 'fraude' ou a natureza elétrica do bem, isoladamente, não determinam o tipo penal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um comércio tem contrato regular de fornecimento. Seu administrador manda alterar o medidor para que a conta registre metade do consumo efetivo. A concessionária continua fornecendo energia, mas cobra menos por erro induzido: é a situação de estelionato examinada pelo STJ.

PONTO DE PROVA

Fornecimento regular + medidor que falseia a cobrança = estelionato. Não confunda com desvio clandestino de energia mediante subtração.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.204.574-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2026, DJEN 31/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 17 do PDF original.

Conferência legislativa: Código Penal, art. 171

09 | DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PENAL

09. Bets no exterior: possível crime federal deve ser examinado pela Justiça Federal

O juízo estadual pode afastar sozinho a competência federal quando há indícios de crime federal conexo?

ENTENDIMENTO DO STJ
Diante da possibilidade de a exploração irregular de apostas por empresa sediada fora do país (bets) configurar crimes no âmbito federal, cabe à Justiça Federal aferir a possível conexão das condutas investigadas na esfera estadual com eventual crime de sua competência.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não na situação examinada. A existência de empresa de apostas sediada fora do país e a possível prática de crime federal justificam remeter a investigação à Justiça Federal, para que esta avalie sua competência e eventual conexão com crimes investigados na esfera estadual.

O STJ não afirmou que toda bet estrangeira comete crime federal. Também não equiparou automaticamente apostas de quota fixa, disciplinadas pela Lei 14.790/2023, à contravenção de jogo de azar. A contravenção permanece excluída da competência federal pelo art. 109, IV, da Constituição. O ponto é que a exploração irregular pode envolver outros delitos, e a existência de indícios deve ser apreciada pelo juízo federal. A remessa é providência de definição de competência, não conclusão antecipada sobre a culpa dos investigados ou sobre todos os enquadramentos penais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma investigação estadual apura lavagem e associação criminosa ligadas a empresa de apostas no exterior e encontra indícios de delito federal. Não basta o juízo estadual dizer que se trata apenas de jogo de azar: cabe remeter os elementos para que a Justiça Federal examine sua competência e a conexão entre os crimes.

PONTO DE PROVA
Indícios de crime federal ligado à exploração irregular de apostas exigem exame pela Justiça Federal. Bet estrangeira não implica competência federal automática; contravenções continuam fora dessa competência.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RHC 227.970-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 24/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 18 do PDF original.

10 | DIREITO PENAL

10. Vítima adulta sem capacidade de resistência: proteção do estupro de vulnerável

A maioridade da vítima permite desclassificar para importunação sexual ato praticado enquanto ela está inconsciente?

ENTENDIMENTO DO STJ
A incapacidade de resistência da pessoa adulta atrai a mesma proteção legal conferida aos menores de 14 anos quanto à tipificação do crime de estupro de vulnerável.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 217-A, § 1º, do CP protege também quem, por qualquer causa, não pode oferecer resistência, além das hipóteses de falta de discernimento por enfermidade ou deficiência mental. A vulnerabilidade relevante não depende apenas da idade.

Comprovados o ato libidinoso e a incapacidade de resistência, a proteção é a do estupro de vulnerável. A lógica do Tema 1121 impede a desclassificação para importunação sexual apenas porque o ato teria menor intensidade. No caso, a vítima adulta estava sob efeito de medicamentos e em crise convulsiva durante atendimento. Não se presume que toda pessoa medicada esteja incapaz: essa condição deve ser demonstrada. Na redação dada pela Lei 15.280/2025, a figura básica do art. 217-A tem pena de reclusão de 10 a 18 anos e multa, também aplicável ao § 1º. O agravamento legal não retroage para prejudicar fatos anteriores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante atendimento de emergência, o profissional pratica ato libidinoso contra paciente adulta inconsciente, incapaz de reagir. A idade superior a 18 anos não afasta o art. 217-A, § 1º, nem autoriza reclassificar o fato como mera importunação sexual.

PONTO DE PROVA
Vulnerabilidade não é apenas etária. Adulto sem capacidade de resistência é protegido pelo art. 217-A, § 1º; menor intensidade do ato não basta para desclassificar para o art. 215-A.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026, DJEN 14/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 20 do PDF original.

Conferência legislativa: Lei 15.280/2025 (penas do art. 217-A)

11 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

11. Ingresso domiciliar: crime permanente não dispensa razões prévias e urgência

Encontrar drogas depois da entrada valida busca domiciliar realizada sem mandado?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em crimes permanentes, a interpretação teleológica do art. 5º, XI, da Constituição Federal aponta para a necessidade de que o contexto fático seja urgente, no qual não seria razoável o pedido prévio de mandado judicial para o ingresso domiciliar.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. As fundadas razões que indicam flagrante dentro da residência devem existir antes do ingresso, embora possam ser justificadas posteriormente no processo. A descoberta de drogas não cria retroativamente a autorização que faltava.

No caso de crime permanente, o julgamento exige contexto urgente que torne irrazoável aguardar mandado. A polícia já investigava os fatos, monitorou o imóvel e teve tempo para diligências, sem observar nova movimentação suspeita ou risco concreto de desaparecimento da prova. Também não foi demonstrado consentimento livre e voluntário da moradora. Nessas condições, a permanência do delito não legitima a entrada por simples intuição. Reconhecida a ilegalidade, a prova obtida e os atos dela decorrentes foram considerados imprestáveis no caso. O consentimento válido é fundamento distinto e não pode ser apenas presumido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após prender uma suspeita, policiais vigiam por mais um dia a casa em que ela teria deixado uma bolsa. Sem novo fato urgente, entram sem mandado e sem consentimento comprovado, encontrando drogas. O resultado da busca não corrige a ausência de justificativa anterior para o ingresso.

PONTO DE PROVA
Fundadas razões devem anteceder a entrada; justificativa pode ser posterior. Crime permanente não dispensa urgência concreta. Droga encontrada depois não convalida ingresso ilícito.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 761.669-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/5/2026, DJEN 26/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 907, p. 21 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Erro de contagem/proclamação pode ser discutido em embargos. No caso, a matéria já fora decidida em 2010: não se admitiu nova revisão da contagem após a estabilização.
02	Credor fiduciário em sentido estrito: fiscalização para liberar crédito não gera legitimidade passiva por vícios ou atraso. Assunção de obrigações próprias de execução exige fundamento específico.
03	Proteção mutualista: CDC e boa-fé incidem. Saída do local e atraso formal não autorizam perda automática integral; comunicação deve ocorrer em prazo razoável, sem demora injustificada.
04	A extinção por falta de interesse que impede integralmente a prova admite recurso. O efeito da decisão importa mais que a distinção formal entre indeferir a inicial e negar a prova.
05	Colação considera a substância da liberalidade e a posição sucessória. Representação não exclui o dever; venda sem pagamento pode ser doação indireta. Observe as hipóteses legais de dispensa.
06	Art. 19, quando aplicável: conteúdo individualizado por URL ou equivalente. Não generalize a exigência de ordem judicial para todo ilícito: observe os regimes fixados pelo STF nos Temas 987 e 533.
07	Cobertura moral autônoma com limite próprio não se comunica com a corporal. Solidariedade reconhecida no caso não aumenta os limites da garantia contratada.
08	Fornecimento regular + medidor que falseia a cobrança = estelionato. Não confunda com desvio clandestino de energia mediante subtração.
09	Indícios de crime federal ligado à exploração irregular de apostas exigem exame pela Justiça Federal. Bet estrangeira não implica competência federal automática; contravenções continuam fora dessa competência.
10	Vulnerabilidade não é apenas etária. Adulto sem capacidade de resistência é protegido pelo art. 217-A, § 1º; menor intensidade do ato não basta para desclassificar para o art. 215-A.
11	Fundadas razões devem anteceder a entrada; justificativa pode ser posterior. Crime permanente não dispensa urgência concreta. Droga encontrada depois não convalida ingresso ilícito.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 907, 27 de outubro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 907 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.